



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 196-A, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

Art. 2º O art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento de emergência, que deverá ser escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado.

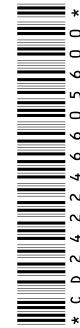
Parágrafo único. Caducará o testamento de emergência, se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram, nem o confirmar sob uma das formas ordinárias nos noventa dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O testamento, no Código Civil brasileiro, é um ato solene, que requer a observância da forma estabelecida em lei para a produção de efeitos. Trata-se de “requisito formal *ad substantiam* ou *ad solimnitatem*, e não apenas *ad probationem*”, de modo que “preterida alguma formalidade, o ato não tem existência jurídica como testamento”.<sup>1</sup> O objetivo da lei consiste em assegurar “a livre e consciente manifestação de vontade do testador, atestar a veracidade

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Atualizador: Carlos Roberto Barbosa Moreira. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 198.



\* C D 2 4 2 2 4 6 6 0 5 6 0 0 \*

das disposições de última vontade e fornecer aos interessados um título eficaz para obter o reconhecimento de seus direitos".<sup>2</sup>

No entanto, a observância dessas formalidades torna-se impraticável em circunstâncias extraordinárias. Com o objetivo de garantir a possibilidade de elaboração de testamento válido em tais circunstâncias, o Código de 2002 trouxe inovação relativamente ao Código de 1916, ao dispor o seguinte:

*Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais, declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA apontava entre as circunstâncias excepcionais aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse em local isolado por inundação ou outra intempérie ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas.<sup>3</sup>

As discussões doutrinárias sobre o novo dispositivo indicavam a conveniência de se estabelecer um prazo decadencial para a validade dessa modalidade testamentária, de modo que, passada a situação causadora da excepcionalidade, haveria a necessidade de se confirmar o testamento pelas vias ordinárias. O objetivo consiste em que essa via não se converta em alternativa tendente a burlar as formalidades legais para a elaboração de testamento, que foram pensadas para resguardar a vontade real do declarante. Nesse sentido, indicando lições de SÍLVIO DE SALVO VENOSA e de ZENO VELOSO, GUSTAVO TEPEPINO et al. apontam:

*Observe que “se o disponente usa da faculdade do art. 1.879 por entender que está à beira da morte, mas depois sobrevive dias, meses ou outro período que lhe permita testar sob a forma ordinária, não pode ser dada validade ao testamento excepcional” (Sílvio de Salvo Venosa, Comentários, p. 346). De fato, o CC deveria ter previsto um prazo após a cessação da excepcionalidade para que o novo testamento fosse elaborado em uma das formas ordinárias, como faz para as hipóteses de*

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 84.

<sup>3</sup> *Instituições de direito civil: direito das sucessões*, cit., p. 250.



\* C D 2 4 2 2 4 6 6 0 5 6 0 0 \*

*testamento especiais (Sílvio de Salvo Venosa, Comentários XXI, p. 346; Zeno Veloso, Comentários, 21, pp. 145-146).<sup>4</sup>*

Essa foi a conclusão das discussões doutrinárias realizadas por ocasião da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF):

*Enunciado 611 – O testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.<sup>5</sup>*

Esse complemento normativo, assim como o vislumbre do manejo dessa via simplificada do testamento em situações excepcionais, ganhou maior impulso com a constatação de uma série de circunstâncias em que sua utilidade seria factível no cenário de pandemia de Covid-19. Nessa senda, acolhemos a proposta de texto normativo formulada por LAURA SOUZA LIMA E BRITO, que assim o defende em artigo publicado no sítio eletrônico *Conjur*:

*Contudo, merece que fique claro que o testamento de emergência não é um testamento particular com menos formalidades. Explica-se. Não existe hierarquia entre as espécies testamentárias ordinárias — cumpridas as formalidades de cada tipo, o testamento pode ser eficaz. Ao contrário, o testamento de emergência é precário.*

*Em segundo lugar, contrariando a tendência de simplificação e virtualização de negócios jurídicos e do próprio testamento, o testamento de emergência carece da forma escrita para que, já que sem testemunhas, seja possível a observação da letra do testador e, se necessária, prova pericial grafotécnica.*

*Ainda é preciso excluir a expressão “a critério do juiz”. Isso porque parece que esse testamento, mesmo cumprindo as suas especificidades, poderá não ser cumprido sem fundamento para tanto. É evidente que caberá ao Juiz a verificação do cumprimento dos preceitos legais, dentre eles as circunstâncias excepcionais que deverão estar declaradas na cédula. Todo testamento passa por um procedimento para registro e cumprimento. Não bastasse, acredita-se que, com a*

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4. p. 709.

<sup>5</sup> VII Jornada de Direito Civil. Brasília, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 40.



\* C D 2 4 2 2 4 6 6 0 5 6 0 0 \*

*reforma, esse procedimento não será mais necessariamente judicial.*<sup>6</sup>

Considerando a conveniência de aprimorar a disciplina do testamento de emergência, submetemos o presente projeto de lei ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-21438

---

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/testamento-de-emergencia-necessidade-de-alteracao-do-artigo-1-879-na-reforma-do-cc/#:~:text=O%20testamento%20de%20emerg%C3%A7%C3%A1ncia%20%C3%A9,%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20do%20juiz%20%9D>.



\* C D 2 4 2 2 4 6 6 0 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2002-01-10%3B10406>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2024

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

**AUTORA:** Deputada LAURA CARNEIRO

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da nobre Deputada Laura Carneiro, altera o art. 1.879, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

A autora, na justificativa do Projeto de Lei, ressalta que o testamento, no Código Civil, é ato solene que requer o cumprimento da forma estabelecida em lei para que produza seus efeitos. Entretanto, lembra a autora, a observância dessas formalidades torna-se impraticável em circunstâncias extraordinárias.

Justamente para garantir a possibilidade de elaboração de testamento válido em tais circunstâncias, o Código Civil de 2002, trouxe a inovação do artigo 1.879, que dispõe sobre o testamento emergencial:

*Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais, declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

Segundo a melhor doutrina, dentre as circunstâncias excepcionais que permitem tal testamento, encontra-se aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse



\* C D 2 4 0 6 1 9 6 7 5 4 0 0



em local isolado por inundação ou outra intempérie ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas.

A eminent autora do PL 196, de 2024, altera o artigo 1.879 do Código Civil, estabelecendo um prazo decadencial que o autor do testamento emergencial cumpra as exigências usuais para testamentos, de forma a garantir que a modalidade cumpra seus efeitos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito desse projeto.

A proposição em exame atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, assim como à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal, e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio, pelo contrário, a proposição visa precípuamente corrigir um erro redacional presente no Código Civil.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar no 95 de 1998.

Passa-se ao mérito.





Ao longo dos primeiros dezoito anos do Código Civil, pouco se falou do testamento de emergência, salvo alguns breves comentários em textos que tratavam sobre testamentos em geral. Na jurisprudência houve debates sobre a possibilidade de testamentos particulares sem testemunha serem considerados válidos em situações de emergência, mas essa interpretação não foi acolhida.

Com a pandemia da COVID-19 essa espécie testamentária começou a ganhar maior relevância: pessoas receosas do desfecho fatal de uma contaminação por uma doença altamente transmissível, não poderiam estar na presença de testemunhas para a confecção de testamento tradicional.

O que se percebeu foi que essa espécie testamentária merecia uma melhor interpretação já que se mostrava de grande relevância prática. E essa relevância não se dava apenas em contexto extremo, mas para qualquer um que estivesse em condição de internação ou agravamento de quadros de saúde.

Por isso, entendo como bem-vindas as alterações propostas pela nobre parlamentar, visando adequar o artigo 1.879. Preliminarmente, o texto proposto deixa claro que o testamento de emergência não é um instrumento particular com menos formalidades, ao contrário, o testamento de emergência é, em si, precário.

A autora deixa claro que o testamento de emergência exige forma escrita para que, já que prescinde de testemunhas, seja possível a observação da letra do testador e, se for necessária, a produção de prova pericial grafotécnica.

Foi excluída a expressão “a critério do juiz”, para evitar que se entenda que, mesmo cumprindo suas especificidades, o testamento não surta seus efeitos sem qualquer fundamento. Lógico que ao Juiz caberá a verificação do cumprimento dos preceitos legais, dentre os quais as circunstâncias excepcionais que deverão estar declaradas na cédula.

Por último, a iminente deputada propõe que fique claro e expresso no texto da lei que o testamento de emergência caduca em noventa dias depois do término da situação excepcional que o justificou. Resta evidente, portanto, que a existência de prazo para validade do testamento emergencial visa proteger declarações de vontade civilmente realizadas sob intensa emoção e em evidente situação de risco.



\* C D 2 4 0 6 1 9 6 7 5 4 0 0 \*



Destarte, diante da importância dos ajustes propostos, nosso voto é  
**pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 196,  
de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Apresentação: 24/10/2024 09:15:36.850 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 196/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em , de , de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**



\* C D 2 4 0 6 1 9 6 7 5 4 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 196/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254017638700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

